

VERITAE

ESPECIAL TRIBUTOS

Orientador Empresarial

CRÉDITOS FISCAIS DO IPI

PRINCIPAIS REGRAS DE APROVEITAMENTO

*Por Wagner da Costa Marçal**

Junho 2006

**Wagner da Costa Marçal é bacharel em Direito pela USU/RJ. Auditor, Advogado, Consultor Tributário e Pós-Graduando em Direito Tributário pela ESA – Escola Superior de Advocacia-OAB/RJ. Atua há 21 anos na área tributária. Ministrou diversos Cursos Preparatórios para Fiscal de Rendas, ICMS/IPI/ISS e Direito Tributário na Faculdade Cândido Mendes, CRC – Conselho Regional de Contabilidade, Faculdade Moraes Júnior, Sindicato dos Contabilistas do RJ, IOB – Informações Objetivas, CDL/RJ - Clube dos Diretores Lojistas, IVAR – Instituto do Varejo e Análisis Consult Consultoria Empresarial. Atuou como Analista e Consultor Tributário na Petrobrás.*

Contacto: wagnercostamarcal@bol.com.br

APRESENTAÇÃO

Para a confecção deste trabalho, foi empreendida uma análise e pesquisa nos DIP's já emitidos e que tiveram enfoque sobre o assunto, na legislação, propriamente, ou seja, no RIPI – Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados e TIPI – Tabela de Incidência do IPI, nas Leis nº 9.363/96 9.779/99, 10.276/01, 10.637/02, além de uma série de outros atos menores, tais como AD's – Atos Declaratórios – ADN's – Atos Declaratórios Normativos, IN's -Instruções Normativas, Portarias, Soluções de Consultas, e etc...

Não pretendemos esgotar o assunto, haja vista a sua complexidade, mas tão somente consolidar as orientações contidas nos DIP's Tributários já emitidos, nos atos legais, na doutrina, e na jurisprudência atualmente vigentes.

Wagner Marçal

CRÉDITOS FISCAIS DO IPI

PRINCIPAIS REGRAS DE APROVEITAMENTO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. FATO GERADOR

3. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

4. CRÉDITOS DO IPI

4.1 - Princípio da Não-Cumulatividade

4.2 - Créditos Básicos

4.3 - Créditos pela aquisição de produtos de não contribuintes (Art. 165 do RIPI/02)

5. OPTANTES PELO SIMPLES

6. CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO

6.1 - Direito ao Crédito

6.2 - Procedimentos

7. RETORNO DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES

8. CRÉDITO SOBRE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES, ISENTOS, OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

9. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS

10. OUTROS CRÉDITOS

11. ESTABELECIMENTO COMERCIAL – EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIAL

12. FORMALIDADES OBRIGATÓRIAS

13. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – PIS E COFINS (ART.179 DO RIPI/02).

14. INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO RESSARCIMENTO

15. CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

16. ANULAÇÃO DO CRÉDITO

17. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

18. CRÉDITOS REMANESCENTES - RESSARCIMENTO

19. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DCTF

20. JUROS COMPENSATÓRIOS

21. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

O atualmente denominado IPI, corresponde ao antigo Imposto de Consumo que foi instituído através da Lei 4502/64. Apesar da Lei 4502/64 dispor sobre o Imposto de Consumo, ela também é aplicável ao IPI visto este manter a mesma sistemática do anterior. O Decreto Lei 34/66 fez as adaptações do Imposto de Consumo ao IPI.

É um imposto seletivo, em função da essencialidade dos produtos, sendo certo que deverá, obrigatoriamente, ser não-cumulativo. A Constituição atribuiu à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos.

Assim, o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados é um imposto federal, hoje regulamentado pelo Decreto 2637/98.

É um tributo de competência da União, real e indireto, onerando o consumo de produtos, bens e mercadorias. Tem como uma das características o caráter regulatório, uma vez que está excetuado do princípio constitucional da anterioridade, podendo ter suas alíquotas aumentadas no decorrer do próprio exercício fiscal, por meio de Decreto do Presidente da República, funcionando também como instrumento de política fiscal e tributária., exercendo assim, uma função chamada parafiscal.

2. FATO GERADOR

O fato gerador do IPI está descrito no Art. 46 do Código Tributário Nacional, no Art. 2º da Lei nº 4.502/64 e Art. 34 do RIPI/02.

O IPI tem como fato gerador:

- O Desembaraço aduaneiro de produto e procedência estrangeira;
- A saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e
- A arrematação do produto industrializado apreendido ou abandonado e levado a Leilão.

3. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

São imunes da incidência do imposto a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (CF/88/, Art. 155, § 3º c/ alteração dada pelas Emendas Constitucionais nº 03/99 e 33/01).

Entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos, genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos. (Art. 18 do RIPI/02)

4. CRÉDITOS DO IPI

4.1 - Princípio da Não-Cumulatividade

A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido o que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido no RIPI – Regulamento do IPI. (Art. 163 “caput” do RIPI/02 c/c Art. 49 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

4.2 - Créditos Básicos

Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Art. 164 do RIPI/02):

- do imposto relativo a Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Material de Embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;
- do imposto relativo a MP, PI e ME, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;
- do imposto relativo a MP, PI e ME, recebidos de terceiros, para a industrialização de produtos por encomenda, quando estiver lançado ou indicado na Nota Fiscal;
- do imposto lançado em Nota Fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;
- do imposto pago no desembaraço aduaneiro;
- do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente **varejista**, do próprio importador;
- do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;
- do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

- do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção, suspensão, quando descumprida a condição, em operação que direito ao crédito;
- do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas no Regulamento.

Nota: nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.(Art. 164 § único do RIPI/02).

4.3 - Créditos pela aquisição de produtos de não contribuintes (Art. 165 do RIPI/02)

POSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE NÃO CONTRIBUINTE DE IPI

Existe a possibilidade das empresas industriais, bem como as equiparadas de creditarem-se do IPI relativo à matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos de não contribuintes.

Tal possibilidade de crédito, só se verifica nas situações em que a compra seja realizada de comerciantes atacadistas não contribuintes e que os produtos adquiridos sejam destinados ao emprego na industrialização de produtos cujas posteriores saídas venha a ser tributadas pelo imposto.

Outrossim, o beneficiário do crédito (Estabelecimento Industrial ou Equiparado) deve observar dentro da legislação se os produtos são tributados na origem, se serão empregados na industrialização de produtos tributados, ou se para os produtos não sujeitos ao pagamento do imposto haja expressa autorização da manutenção do crédito.

Doutra parte, não se pode aproveitar crédito naquelas operações realizadas com comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI quando o produto for não tributado, tais produtos são identificados pela sigla "N/T" identificada na TIPI.

PERCENTUAL DE CRÉDITO APROVEITÁVEL

Montante do crédito a ser aproveitado é de 50% do total dos produtos tributados na Nota Fiscal que formalizou a operação, independente de constar lançamento do IPI.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O fundamento legal é o disposto no Art. 148 da RIPI mais o Art. 6º do Dec-Lei 400, ano 1968, que possuem o seguinte teor:

Art. 148 do RIPI – “Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matérias--primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciantes atacadistas não-contribuintes, calculados pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor constante da respectiva nota fiscal”.

Art. 6º do Dec. Lei 400, ano de 1968 – “O imposto relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e acondicionamento, adquirido de comerciante atacadista, será calculado

pelo contribuinte adquirente, para efeito de crédito, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor constante da nota fiscal."

EXEMPLO PRÁTICO

Uma empresa de móveis adquire de um comércio atacadista de ferragens, pregos, arrebites e parafusos perfurantes, num montante de R\$5.000,00(cinco mil reais). O objetivo da compra é para empregar tais produtos na produção de móveis a fim de serem comercializados posteriormente.

Os pregos classificados na posição 7317.00.90 com alíquota de 5%

Os rebites classificados na posição 7318.23.00 com alíquota de 10%

Os parafusos perfurantes na posição 7318.14.00 com alíquota de 10%

O montante da compra de pregos foi de R\$2.300,00 X 5% = R\$115,00 X 50% = **R\$57,50**

O montante do que foi comprado de rebites e parafusos foi de R\$2700,00X10% = R\$270,00X50% = **R\$185,00**

De forma que o montante de créditos que empresa de moveis poderá apropriar-se, é de **R\$242,50** (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

5. OPTANTES PELO SIMPLES

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME. (Art. 166 do RIPI/02)

6. CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO

6.1 - Direito ao Crédito

É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial.

No caso de locação ou arrendamento, a reentrada do produto no estabelecimento remetente não dará direito ao crédito do imposto, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização e ocorrer nova saída tributada, haja visto que, nas operações de saídas de produtos, subsequentes a primeira, não se configura o fato gerador do IPI. (Art. 168 "caput" c/c o Art.37 inciso II alínea "a" do RIPI/02).

6.2 - Procedimentos

O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

a) - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

b) - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

b-1) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b-2) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente; e

b-3) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Quando ocorrer a hipótese prevista, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a nota fiscal para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

7. RETORNO DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES

Produtos que, por qualquer motivo, não forem entregues ao destinatário originário constante da nota fiscal emitida na saída da mercadoria do estabelecimento, podem ser enviados a destinatário diferente do que tenha sido indicado na nota fiscal originária, sem que retornem ao estabelecimento remetente, desde que este:

a) - emita nota fiscal de entrada simbólica do produto, para creditar-se do imposto, com indicação do número e data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto nela destacado, efetuando a sua escrituração nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque; e

b) - emita nota fiscal com destaque do imposto em nome do novo destinatário, com citação do local de onde os produtos devam sair. (Art. 163 § 1º c/c o Art. 173 do RIPI/02).

Nota: No que tange ao ICMS, este procedimento encontra guarida, por força do que dispõe o Art. 44 do Convênio SINIEF s/nº / 70, o qual prevê:

“Art. 44. Fora dos casos previstos nas legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias”.

8. CRÉDITO SOBRE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES, ISENTOS, OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

O Art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite a manutenção e a utilização dos créditos relativos às aquisições de insumos (MP, PI, ME), para aplicação na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Exemplo:

A PB adquire produtos químicos, nas posições 28 e 29 da TIPI, tais como: ácidos, acetatos, bicarbonatos, fenóis, nitratos, fosfatos e outras misturas químicas, para utilização em análise laboratorial de vários produtos imunes, estes insumos atualmente são tributados pelo IPI à alíquota zero, catalisadores para craqueamento de petróleo, posição 38.15.90.10 da TIPI, tributado à Alíquota Zero, para utilização como insumo, na fabricação de produtos imunes, tais como a gasolina, o óleo diesel, o gás, etc.

Adquire, também, brocas, lixas, ponteiros de diamante, rebolos e uma série de outras “ferramentas intercambiáveis”, explosivos e complementos destrutíveis, que se desgastam no processo de exploração e produção de petróleo, todos com alíquota positiva.

Adquire, ainda, materiais de embalagem (posição 39.23.2), com alíquota de 15% (quinze por cento), para acondicionamento de Uréia (31.02.10.10), cuja saída do produto embalado/ensacado, será tributada com alíquota zero.

Assim sendo, com relação à aquisição de produtos tributados à alíquota zero, imunes ou isentos, não haverá crédito, se a saída do produto da PETROBRAS também for imune, isenta ou alíquota zero.

Todavia, com relação a quaisquer outros insumos de produção, com alíquota positiva, o respectivo crédito poderá ser apropriado mensalmente, através da escrituração do Livro Registro de Apuração de IPI, e, como não haverá débitos de IPI para compensação, deverá ser solicitado o seu ressarcimento, através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP – previsto na Instrução Normativa nº 210/02, com alteração dada pela Instrução Normativa nº 360/03, que pode ser acessada via Receitanet.

9. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS

O inciso I do Art. 164 do RIPI permite a inclusão de energia elétrica e combustível no âmbito dos produtos intermediários, desde que, estes componentes, estejam diretamente ligados ao processo industrial.

Exemplo:

A PETROBRAS adquire Energia Elétrica (Não Tributado) e consome Combustível, (Não Tributado), e irá utilizar estes Insumos (Produtos Intermediários), na produção de um produto cuja alíquota do IPI é de 10% (dez por cento). Apesar da nota fiscal de aquisição não conter destaque do IPI, é permitido o aproveitamento do crédito de 10% (dez por cento), pela aquisição destes insumos.

Total dos combustíveis e energia elétrica utilizada no decêndio = R\$ 18.000,00 – Crédito de IPI = R\$ 18.000,00 x 10% = R\$ 1.800,00 (crédito de IPI a apropriar).

Nota: Importa ressaltar que esses créditos só são passíveis de apropriação através de ação declaratória de direito ao crédito, via judicial.

10. OUTROS CRÉDITOS

É admitido o crédito do imposto relativo às MP, PI e ME adquiridos para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, saídos com imunidade.

No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

É assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto em virtude da saída de sucata, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de MP, PI e ME, bem assim na ocorrência de quebras admitidas no Regulamento.

11. ESTABELECIMENTO COMERCIAL – EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIAL

O estabelecimento que vier a ser equiparado a estabelecimento industrial, sujeitando-se ao regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá relacionar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 6), os produtos em estoque ao final do dia imediatamente anterior àquele em que se deu o início da vigência do dispositivo da Lei que o equiparou a industrial.

A relação deverá indicar o produto, a classificação fiscal, a quantidade, a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto, bem assim a respectiva nota fiscal de aquisição.

O estabelecimento equiparado a industrial poderá creditar-se do valor do imposto destacado na nota fiscal de aquisição, no livro Registro de Apuração do IPI (modelo 8).

É vedado o aproveitamento do crédito quando não houver destaque do IPI na nota fiscal de aquisição, salvo no caso de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de comerciante atacadista não contribuinte, hipótese em que o crédito será calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

No caso em que a quantidade em estoque for inferior ao da nota fiscal de aquisição, o crédito do imposto deverá ser calculado por unidade de medida do produto. (Instrução Normativa SRF n. 259/02).

12. FORMALIDADES OBRIGATÓRIAS

Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento – Nota Fiscal - que lhes confira legitimidade (Art. 190 do RIPI/02). Na efetiva entrada da mercadoria. Em se tratando de entrada simbólica, a partir do recebimento da Nota Fiscal.

13. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – PIS E COFINS (ART.179 DO RIPI/02).

Para o fim de ressarcir os exportadores dos custos das contribuições, ao PIS e a COFINS, incidentes sobre os insumos utilizados na produção de mercadorias nacionais exportadas, o Governo Federal instituiu o crédito presumido do IPI, inicialmente por meio da MP nº 948/95, convertida após inúmeras reedições na Lei nº 9.363/96 e 10.276/01.

O dispositivo legal determina a apuração do percentual das receitas de exportação em relação à receita operacional bruta do exportador. Esse percentual deve ser aplicado sobre o total das aquisições de insumos utilizados nos produtos exportados; sobre o valor resultante deve ser aplicado o percentual de 5,37%, apurando-se assim o montante correspondente ao crédito presumido de IPI.

O montante apurado segundo esse mecanismo pode ser, preferencialmente, utilizado no abatimento do IPI gerado nas operações normais de mercado interno do produtor exportador. Diante da

impossibilidade de utilização, o referido crédito será objeto de pedido de ressarcimento em moeda corrente.

Importa ressaltar, que não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, de que trata a Lei nº 9.363/96, o valor resultante das vendas para o exterior, de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor exportador, integrando, entretanto, a receita operacional bruta (Arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 e § 1º do Art. 3º da Portaria MF nº 38/97 e Ato Declaratório nº 13/98).

A empresa produtora e exportadora beneficiada com o Crédito Presumido do IPI deverá apresentar, à Secretaria da Receita Federal, o Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP, referente aos trimestres anteriores em que tenha ocorrido exportação, no mesmo exercício, independentemente da sua efetiva utilização em cada período específico (Arts. 3º e 6º da Portaria MF nº 38/97).

14. INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO RESSARCIMENTO

O direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep de que tratam as Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração não-cumulativa do valor devido ao PIS/PASEP, implementada pela Lei nº 10.637/02.

15. CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos custos de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo, sobre os quais incidiram o PIS e a COFINS. Deverá ser apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda a comercial exportadora. Deverá, ainda, ser apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz. (IN. SRF nº 313 e 315/03)

Exemplo:

A PETROBRAS apurou como total acumulado dos custos com insumos no terceiro trimestre de 2003, a importância de R\$ 1.500.000,00.

Apurou que a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, nesse período é de 15%.

Então, temos:

$R\$ 1.500.000,00 \times 15\% = R\$ 225.000,00 \times 5,37\% = \text{Crédito Presumido a apropriar, relativo ao trimestre} = \mathbf{R\$ 12.082,50}$

16. ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Os Créditos serão estornados quando (Art. 193 do RIPI/02):

- empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;

Nota: Existe uma ação declaratória em trâmite no STF, para que se reconheça o direito ao crédito na aquisição de insumos não-tributados (NT). O processo ainda aguarda decisão final desse pretório.

- empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do Art. 42;
- empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no Art. 43 (Lei nº 9.493, de 1997, Art. 5º);
- empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento remetente com suspensão do imposto, em hipóteses não previstas nos itens 10.1 e 10.2, nos casos em que aqueles produtos ou os resultantes de sua industrialização venham a sair de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa ou de terceiros, não-
- empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, de produtos que se destinem ao uso da própria empresa executora e nos casos de reparo de produtos com defeito de fabricação, em virtude de garantia dada pelo fabricante. (Art. 5º; incisos XI e XII do RIPI/02).
- vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores.
- relativo a bens de produção que os comerciantes, equiparados a industrial:
 - a) venderem a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;
 - b) transferirem para as seções incumbidas de vender às pessoas indicadas no item 10.1; ou
 - c) transferirem para outros estabelecimentos da mesma firma, com a destinação dos itens 10.1 e 10.2;
 - relativo a produtos de procedência estrangeira remetidos, pelo importador, diretamente da repartição que os liberou a outro estabelecimento da mesma firma;
 - relativo a matérias-primas, produtos intermediários, e quaisquer outros produtos que hajam sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma sorte;
 - relativo a MP, PI e ME empregados na fabricação de produtos que voltem ao estabelecimento remetente com direito ao crédito do imposto nos casos de devolução ou retorno e não devam ser objeto de nova saída tributada.

17. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Os créditos do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

- a) - Créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;
- b) - Créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o Art.1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e
- c) - Créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

18. CRÉDITOS REMANESCENTES - RESSARCIMENTO

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - PER/DCOMP, bem assim utilizá-los para compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativo a qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Observações:

- Os créditos de IPI transferidos só poderão ser utilizados para dedução de débitos do IPI;
- No caso de ressarcimento o pedido deve ser formulado ao final de cada trimestre calendário e
- São passíveis de ressarcimento apenas créditos presumidos do IPI, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

19. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DCTF

Os créditos presumidos do IPI somente poderão ter seu ressarcimento ou compensação requerida à SRF, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

20. JUROS COMPENSATÓRIOS

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

21. CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que, qualquer empresa industrial, não importando sua atividade, e, em especial, a que exporta atualmente, petróleo e derivados, será considerável o valor dos créditos normais, incentivados e presumidos que poderão ser apropriados e compensados (ressarcidos).

É importante ressaltar que as empresas têm imunidade de IPI em todos os derivados de petróleo, lubrificantes e combustíveis que fabrica e comercializa. (Art 155 § 3º da CF/88).

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.

Um Ótimo Dia para Você!
Equipe Técnica **VERITAE**
www.veritae.com.br